



PARECER PRÉVIO Nº 270/2025

VETO Nº 16/2025. VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 068/2025 QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILAS NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. VETO POR INTERESSE PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO POLÍTICA.

1. RELATÓRIO

Foram encaminhadas a esta Procuradoria o Veto nº 16/2025 com as razões do Veto Integral do Executivo ao Projeto de Lei nº 068/2025, que dispõe sobre o tempo máximo de espera em filas nos caixas de supermercados no município de Parauapebas, aprovado pela Câmara Municipal.

O Prefeito Municipal, ao vetar o Projeto de Lei, alegou que a proposta, embora tenha mérito em termos de resguardar os interesses dos consumidores, apresenta sérios problemas de ordem jurídica, administrativa e operacional. **O veto** foi fundamentado principalmente na **contrariedade ao interesse público**, destacando que a fixação de um tempo máximo de espera em filas configura ingerência indevida na gestão das empresas e pode violar o princípio constitucional da livre iniciativa, além de apresentar dificuldades práticas para a sua implementação.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fase de parecer prévio envolve o recebimento regular da proposição, conforme estabelecido no art. 175 do Regimento Interno, que determina que nenhuma proposição poderá ser discutida sem estar previamente incluída na Ordem do Dia, exceto nos casos de tramitação em regime de urgência especial ou convocação extraordinária.



Em se tratando de voto, o processo legislativo deve seguir o trâmite regimental, com a devida análise pela Procuradoria Geral Legislativa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 264, §3º, do Regimento Interno, garantindo que a proposição seja devidamente apreciada antes de sua discussão.

Ressalta-se que, conforme dispõe o art. 28, §§ 6º e 8º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, compete à Procuradoria Geral da Câmara Municipal emitir parecer jurídico prévio sobre as proposições, abrangendo aspectos de regimentalidade, legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Contudo, essa manifestação **não possui natureza vinculante**, servindo como subsídio técnico-jurídico para a deliberação política dos vereadores. Isso significa que o parecer não impõe obrigação de acolhimento pelo Plenário ou pelas Comissões, mas integra obrigatoriamente o processo legislativo como instrumento de controle interno de legalidade e de assessoramento qualificado, permitindo que a decisão final recaia sobre o colegiado competente, no exercício legítimo de sua função legislativa.

2.1. DO VETO POR INTERESSE PÚBLICO

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias



úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, por simetria, a nossa Lei Orgânica Municipal assim disciplina o tema:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

No presente caso, o **veto é de natureza política**, uma vez que o chefe do Executivo manifestou, de forma expressa, que a proposta é contrária ao interesse público, como se observa nas seguintes partes de sua justificativa:

"decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 68/2025";

"o Projeto impõe medidas como a adoção de sistema de senhas com marcação de horário individualizado e a limitação do tempo de espera, o que configura ingerência indevida na gestão interna das empresas e viola o princípio constitucional da livre iniciativa".

O Prefeito enfatiza que a proposta seria inviável, principalmente pela ausência de fundamentação técnica e pela imposição de encargos operacionais aos estabelecimentos, o que comprometeria a gestão interna das empresas e geraria insegurança jurídica e aumento de custos. Além disso, considera que a aplicação do projeto discriminaria certos tipos de estabelecimentos ao estabelecer a aplicação da norma apenas para empresas com área construída superior a 1.000m².



Embora o veto tenha sido motivado por questões práticas e administrativas, o Prefeito, ao justificar sua decisão, invocou preocupações com a constitucionalidade da proposta, particularmente no que tange à invasão de competência da União para legislar sobre direitos do consumidor e direito empresarial e à violação do princípio constitucional da livre iniciativa.

Em relação a isso, é importante relembrar que essa Procuradoria, em parecer anterior (Parecer Prévio nº 122/2025¹), expressou entendimento contrário a essas alegações jurídicas, destacando que o Projeto de Lei nº 068/2025 se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal. Além disso, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou de forma favorável à competência municipal para legislar sobre temas como a definição do tempo máximo de espera em filas em estabelecimentos comerciais, sem que isso represente uma afronta aos princípios constitucionais invocados pelo Prefeito.

Repete-se o precedente do Supremo Tribunal Federal:

É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a **espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos**. Isso porque **compete aos Municípios legislar sobre** assuntos de interesse local, notadamente sobre a **definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais**. Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores. STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942)

¹ PARECER PRÉVIO Nº 122/2025 disponível em:

https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/46950/parecer_122-2025 - pl_68-2025.pdf



Ademais, reitera-se que, em sua análise jurídica do Projeto de Lei, recomendou-se a adoção de um prazo de *vacatio legis* para garantir a adequação dos estabelecimentos à norma, uma recomendação que foi atendida com a apresentação de emendas ao texto original, visando garantir maior segurança jurídica e viabilidade prática. A escolha de um prazo de adaptação, conforme sugerido, teve como objetivo assegurar que as empresas pudessem cumprir as novas exigências sem prejudicar a segurança jurídica das relações comerciais ou onerar excessivamente os consumidores.

De todo modo, por escolha do Prefeito, constata-se que **o veto ao Projeto de Lei nº 068/2025 é de natureza política, motivado pela contrariedade ao interesse público**. O Prefeito, ao exercer seu direito de veto, fundamentou sua decisão no argumento de que a proposta comprometeria o interesse público, apresentando dificuldades técnicas e operacionais que, em sua avaliação, poderiam prejudicar o bom funcionamento das empresas e gerar insegurança jurídica.

Cabe ressaltar, contudo, que o conceito de interesse público é subjetivo e deverá ser perquirido pelos nobres membros do Poder Legislativo, pois **não cabe** a esta Procuradoria definir o que é ou não interesse público. **São os Vereadores e o Prefeito, como representantes da sociedade, que possuem a legitimidade para determinar o que constitui tal interesse.**

Assim, a decisão sobre a manutenção ou rejeição do veto deve ser tomada pelo soberano Plenário desta Casa de Leis, levando em consideração as demandas da população e os aspectos políticos, administrativos e jurídicos envolvidos.

Em síntese, este veto, embora fundamentado em questões de viabilidade e interesse público, trata-se, essencialmente, de uma decisão política, a qual cabe a esta Casa de Leis decidir, em conformidade com suas atribuições.



Portanto, o veto político configura-se legítimo e regular, subsistindo independentemente da análise técnica dos vícios jurídicos eventualmente apontados. A sua superação, caso assim queira a Câmara, dependerá exclusivamente de decisão política dos vereadores, representantes legítimos da vontade popular, à luz do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que consagram que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.”

2.2. DA TEMPESTIDADE

O veto nº 16/2025 é tempestivo.

Verifica-se que o veto nº 16/2025 foi exercido dentro do prazo legalmente previsto, em conformidade com o disposto no art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, que estabelece:

“Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que o receber, comunicando, dentro deste mesmo prazo, os motivos do voto ao Presidente da Câmara Municipal.”

Ademais, no art. 264, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que repete a mesma regra, determinando:

“Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado a respeito dos motivos do voto.”

No caso concreto o Projeto de Lei nº 68/2025 foi enviado ao Gabinete do Prefeito em 25/06/2025 às 16:30. Por sua vez, o voto total foi formalizado em 10/06/2025, conforme Ofício nº 657/2025-PMP/GP e Mensagem de Veto, e



enviado à Câmara em 15/07/2025 às 10:01:57². Portanto, o ato de voto foi praticado dentro do prazo de 15 dias úteis contados do recebimento do projeto.

Assim, resta plenamente verificada a tempestividade do voto, não havendo qualquer óbice formal à sua apreciação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral Legislativa opina pela tempestividade, regularidade regimental, legal e constitucional do Veto nº 16/2025, referente ao Projeto de Lei nº 068/2025.

No caso, trata-se de **veto de natureza política**, conforme expressamente indicado pelo Prefeito, que alegou **contrariedade ao interesse público**. Portanto, o voto é legítimo e regular, subsistindo independentemente da análise técnico-jurídica.

De todo modo, eventual rejeição do voto, caso assim queira a Câmara Municipal, **dependerá exclusivamente da decisão política dos vereadores**, representantes legítimos da vontade popular. Assim, não se identificam vícios que impeçam a regular tramitação e deliberação da proposição pelas instâncias competentes do processo legislativo, cabendo ao Plenário a decisão final quanto ao seu mérito.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, Pará, 07 de agosto de 2025.

JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 002/2025

²

https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/49015/sapl.parauapebas.pa.leg.br_proposicao_recibo_6229.pdf
